

ANÁLISE DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE ONIX PAVIMENTAÇÃO E CONTRA-ARRAZOADO PELA EMPRESA DANILO PORTO CAMPOS-ME, REFERENTE AO RESULTADO DA ANÁLISE COMERCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, Nº 004/2017

Em relação ao item 6.3.6, transcrito a seguir:

“6.3.6 - Composição Unitária dos preços onde deverão constar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI na mesma.

• Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra deverão apresentar os salários das categorias que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO;”

Entendemos que as tabelas de salários servem para orientar os valores mínimos admitidos, e não para limitar o teto dos salários. Então o menor salário para servente que se poderia admitir para esta licitação seria R\$ 4,05 por hora; e qualquer valor acima disso, seria aceitável.

A empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME apresentou o valor de R\$ 4,26 para o servente, e seguindo o raciocínio acima, atendeu às exigências do edital.

Quanto à alíquota do ISS:

A empresa DANILO PORTO CAMPOS – ME usou a alíquota de 3% para o ISS. Esta é a mesma alíquota usada no orçamento da DESO (ver planilha de B.D.I. da DESO em anexo), e é a alíquota usada em Aracaju. Em vista disso, esta empresa não pode ser desclassificada, porque seguiu as orientações da DESO.

Quanto aos itens 01.01.006 e 01.02.003 da planilha de preços da DANILO PORTO CAMPOS – ME:

Não há previsão no edital para desclassificação de propostas com preços diferentes para um mesmo item. O que é exigido é que os preços unitários sejam inferiores ou iguais aos propostos pela DESO. Os dois preços apresentados pela DANILO PORTO CAMPOS referentes aos itens acima estão abaixo do proposto pela DESO impossibilitando a sua desclassificação.

Observação:

Em consulta informal à ASLC da DESO (antes da elaboração do Relatório de Análise das Propostas), fomos informados que, apesar de não haver previsão editalícia para tais casos, é possível sanar “erros” deste tipo após a assinatura do contrato, de tal modo a validar apenas o preço unitário de menor valor, e que isto não seria motivo para desclassificação de qualquer empresa.

Aracaju, 05 de junho de 2017

~~Napoleão G. Barreto Filho~~
~~42.000 SUSIA~~

Empreendimento: 06343 - Execução das Obras de Reposição de Pavimentação Asfáltica em todo Estado de Sergipe - Rev-2

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	4,93%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,49%
03	R - Risco	%	1,39%
04	DF - Despesas Financeiras	%	0,99%
05	L - Lucro	%	8,04%
06	I - TRIBUTOS		6,65%
06.001	- PIS	%	0,65%
06.002	- COFINS	%	3,00%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	3,00%
TOTAL DO BDI:			24,84%

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(\left(1 + \left(\frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left(1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

C.I. 204/2017 – CPL**Data: 06/06/2017****De: 1.0.07.00.01 – Comissão Permanente de Licitações/CPL****Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52446/2017****INTERESSADO: ONIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA - EPP****ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 004/2017****RELATÓRIO:**

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/93 e no Capítulo X do Edital relativo ao certame em tela, elaboramos o presente relatório, que se reporta ao recurso que interpôs, tempestivamente, ONIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA – EPP, doravante denominada Recorrente, no âmbito da licitação em voga, que visa a execução dos serviços de reposição de pavimentação asfáltica em todo Estado de Sergipe.

HISTÓRICO:

No dia 22/05/2017, foi realizada a sessão pública para resultado da análise das Propostas Comerciais da Concorrência em questão. As propostas foram analisadas e julgadas pelo gestor da área técnica e pelo contador desta Companhia, que consideraram todas as licitantes classificadas por terem atendido as exigências editalícias.

A Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso em razão da classificação da empresa DANILO PORTO CAMPOS-ME, clamando por sua desclassificação.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

O Recurso apresenta matéria envolvendo a planilha orçamentária da DESO e por isso mesmo foi encaminhado para análise pela área demandante da Concorrência nº 004/2017.

Essa análise julgou improcedente o Recurso e, decidiu manter a mesma posição anterior, qual seja a classificação de todas licitantes.

Esta Comissão Permanente de Licitação acompanha o entendimento técnico de que não encontram fundamentos as assertivas da Recorrente.

A empresa DANILO PORTO CAMPOS-ME apresentou em sua defesa as Contrarrazões recursais.

Diante do exposto, sem nada mais a considerar, conhecemos do Recurso interposto para negar provimento ao pedido da Recorrente, no sentido de

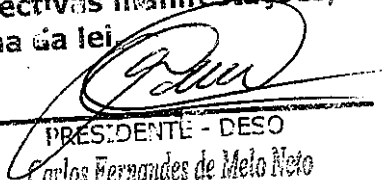
manter a mesma classificação das licitantes anunciadas na Ata da Sessão de Divulgação da Análise do Envelope 'A' (PROPOSTA COMERCIAL), datada de 22/05/2017.


ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Presidente da CPL
em exercício

Homologo a decisão da Presidente da CPL, em exercício e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 52446/2017.

CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
DIRETOR PRESIDENTE
DESO

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolha as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO